



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Avenida Salgado Filho, 2050 - Bairro Jardim Maia - CEP 07115-000 - Guarulhos - SP - www.jfsp.jus.br

CERTIDÃO

A Bela. CLÁUDIA RODRIGUES ALMEIDA, Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que, revendo no sistema processual os dados referentes ao processo nº **0012635-08.2016.4.03.6119**, verificou tratar-se de uma **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, Assunto: Falsificação do selo ou sinal público, ajuizada em 17/11/2016, figurando como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28** e como réu **JOSE CORREIA DA SILVA - CPF: 697.063.014-53**, deles verificou constar:

Em 17/11/2016: Oferecida denúncia pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **JOSÉ CORREIA DA SILVA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Inácio Correia da Silva e Luzia Galdino Ramos, nascido aos 09/07/1970, portador do documento de identidade RG nº 33.973.637-5 SSP/SP, como incurso nas penas dos artigos 29, § 1º, inciso III, e § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998; artigo 32, caput, e § 2º, da Lei 9.605/1998, e artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

Em 26/04/2017: Proferido despacho de recebimento da Denúncia.

Em 06/03/2019: Proferida sentença, cujo dispositivo segue transcrito:

"1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado em face de JOSÉ CORREIA DA SILVA para:

a) ABSOLVÊ-LO da prática do delito previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b) CONDENÁ-LO como incurso no artigo 29, § 1º, III, § 4º, I, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado.

2. Fixo o REGIME ABERTO para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, CP). Diante do regime inicial aberto determinado à parte ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

3. Procedo à SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, e dos artigos 7º a 13 da Lei nº 9.605/98, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a parte acusada não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a)

prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.

Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade.

Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada.

4. Concedo à parte condenada o direito de RECORRER EM LIBERDADE, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem a configuração de bons antecedentes.

*5. Isento a parte ré do pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS em face da sua hipossuficiência econômica, tendo sido, inclusive, defendida pela Defensoria Pública da União (art. 4º, II, da Lei nº9.289/96)”.
Em 19/03/2019: Interposição de recurso de apelação pela defesa do réu.*

Em 12/03/2020: Proferido acórdão pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da defesa, reformando a r. sentença, somente para reduzir o valor inicialmente fixado pelo magistrado sentenciante a título de prestação pecuniária para apenas 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, nos moldes do artigo 45, § 10, do Código Penal, e do artigo 12 da Lei 9.605/98, ante as informações socioeconômicas desfavoráveis do acusado acostadas às fls. 76/77, 316 e 329-mídia”.

Em 24/08/2020: Opostos embargos de declaração pela defesa do réu.

Em 12/11/2020: Proferido acórdão: “A DECIMA PRIMEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FED. RELATOR, TENDO O DES. FED. NINO TOLDO ACOMPANHADO PELA CONCLUSÃO, POR ENTENDER NÃO SER POSSÍVEL A FORMULAÇÃO DE ANPP NESTA FASE PROCESSUAL”.

Em 11/02/2021: Interposto Recurso Especial pela defesa do réu.

Em 13/09/2022: Proferida decisão pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, negando seguimento ao Recurso Especial Interposto.

Em 26/10/2022: Interposto Agravo em Recurso Especial.

ÚLTIMO ANDAMENTO - Em 24/02/2023: Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator).

NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Guarulhos, 24 de outubro de 2023. Eu, Cláudia Rodrigues Almeida, RF 8485, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e assino digitalmente.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Rodrigues Almeida, Diretora de Secretaria**, em 24/10/2023, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **10271269** e o código CRC **7AFE8F6F**.
